



EMENDA Nº
(à MP nº 703, de 2015)

Acrescente-se o seguinte art. 30-A, à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, com a redação que se segue:

“Art. 30-A O juiz poderá autorizar a contratação de instituições financeiras, de consultorias especializadas e de assessores jurídicos, para operacionalizar a alienação compulsória do controle acionário de instituições financeiras, de companhias abertas, de sociedades empresárias de grande porte, nos termos da legislação societária, e de sociedades que, no caso concreto, estejam obrigadas ao controle de atos de concentração pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários e o Banco Central do Brasil regulamentarão os respectivos procedimentos previstos para a alienação de controle de companhias abertas no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta lei.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Ciente de que a alienação compulsória do controle acionário de instituições financeiras, de companhias abertas, de sociedades empresárias de grande porte, e de sociedades que, no caso concreto, estejam obrigadas ao controle de atos de concentração pelo CADE, terá grande complexidade, o novo artigo 30-A prevê a nomeação pelo juiz de instituições financeiras, de consultorias especializadas e de assessores jurídicos para auxiliar nos trabalhos.

Sala das sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

